

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Parecer nº 001/2019.

Dispõe sobre Análise do Projeto de Lei Municipal nº 007/2019 do Executivo que “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2020 e dá outras providências”.

I - RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Capistrano, recepcionista do Projeto de Lei nº 007/2019, de 02 de abril de 2019, do Poder Executivo Municipal, que “**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2020 e dá outras providências**”, por decisão plenária em Sessão Ordinária e em conformidade com os ditames legais, provoca o **PARECER** desta Comissão, que consta das seguintes recomendações:

II – VOTO DO RELATOR

PRELIMINAR

Verifico, nos termos constantes do Projeto de Lei nº 007/2019, de 02 de abril de 2019, que o Poder Executivo Municipal é parte legítima para encaminhar a presente matéria, e que o seu objeto refere-se à matéria de aprovação deste Poder Legislativo, nos termos da legislação pertinente. Portanto, conheço deste Projeto de Lei.

Vale ressaltar que a presente matéria é de competência exclusiva desta Comissão, sendo ela a competente para emitir o presente Parecer, conforme art. 47 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

MÉRITO

Em suma, visa a Administração Municipal angariar a autorização do Poder Legislativo para estimar as diretrizes orçamentárias do Município de Capistrano para o exercício financeiro de 2020.

Proemialmente, registre-se que o projeto em liça cuida de matéria financeira, a qual compete ao Executivo a sua iniciativa legislar, à luz do que preconiza os artigos 30, III e 165, II, da Norma Ápice.

Nesse sentir, a Lei Orgânica do Município de Capistrano segue o que preconiza a Lei Maior acima indigitada, prevendo, igualmente, a iniciativa do Executivo Municipal para encaminhar Projeto de Lei versando sobre o orçamento anual:

ART. 148. AS NORMAS ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO OBEDECERÃO ÀS DISPOSIÇÕES DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ÀS NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO E AO

DISPOSTO NESTA LEI ORGÂNICA, DEVENDO O MUNICÍPIO PROGRAMAR SUAS ATIVIDADES FINANCEIRAS MEDIANTE LEIS DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO, ABRANGENDO:

- I – O PLANO PLURIANUAL;
- II – AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANUAIS;
- III – OS ORÇAMENTOS ANUAIS.

Um dos objetivos da Lei das Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o parágrafo 2º do art. 165 da Constituição Federal, é a apresentação das metas e prioridades da Administração Pública para o exercício financeiro subsequente. As metas *“são a mensuração das ações de governo para definir quantitativamente o que se propõe ser atendido”*. E prioridade *“é a hierarquia a que devem submeter-se as metas”*.

O PLDO 2020, em seu anexo I, apresenta as metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2020, apresentadas na forma de ações, isto é, de projetos e atividades que o Governo Municipal colocará em prática para atingir os objetivos de cada um dos Programas.

Receitas, Despesas e Metas Fiscais

Originalmente o PLDO estima para o próximo ano uma receita orçamentária consolidada de R\$ 58.602.371,36¹ (cinquenta e oito milhões, seiscentos e dois mil, trezentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos) o que representa um aumento de 4% em relação à receita total prevista para 2019.

¹ Valor considerado a preços correntes.

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

O art. 2º do Projeto de Lei em comento fixa, em consonância com a Lei Municipal nº 1398 de 25 de setembro de 2017 (instituiu o Plano Plurianual para o quadriênio 2018-2021), estabelece as prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2020, incluindo os investimentos, as atividades de natureza continuada, de conservação e manutenção do patrimônio, administrativas e as obrigações constitucionais e legais.

Nesse sentir, a Vereadora **Edvanda Maria Araújo Souza** apresenta uma **EMENDA MODIFICATIVA** ao projeto de lei em exame, para que seja destacado, dentre outras ações prioritárias no orçamento previsto para esta Edilidade, para o ano de 2020, a efetiva implementação de melhoria da infraestrutura do Município, máxime no que tange à realização de pavimentação de vias urbanas e rurais, disposição de “quebra-molas” nas ruas da Zona Urbana, em acordo com a legislação correlata.

É de bom alvitre lembrar que a emenda modificativa acima proposta ofertada guardar consonância e pertinência lógica com o Plano Plurianual hodiernamente vigente e com a Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que se refere à emenda proposta pela vereadora é de se dizer que há previsão no artigo 166, § 3º da Constituição Federal, o qual refere-se à possibilidade de emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

É importante ressaltar que o projeto em comento traz em seu corpo a previsão de máxima transparência, pela sua importância, a fim de possibilitar os controles externo e social.

Vale ressaltar que a consulta popular consiste um importante mecanismo de participação da população, conforme leciona o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

ART. 48. SÃO INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL, AOS QUAIS SERÁ DADA AMPLA DIVULGAÇÃO, INCLUSIVE EM MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO: OS PLANOS, ORÇAMENTOS E LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS; AS PRESTAÇÕES DE CONTAS E O RESPECTIVO PARECER PRÉVIO; O RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E O RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL; E AS VERSÕES SIMPLIFICADAS DESSES DOCUMENTOS.

§ 1º A TRANSPARÊNCIA SERÁ ASSEGURADA TAMBÉM MEDIANTE: (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

I – Incentivo À Participação Popular E Realização De Audiências Públicas, Durante Os Processos De Elaboração E Discussão Dos Planos, Lei De Diretrizes Orçamentárias E Orçamentos;

Nesse mesmo raciocínio é a Lei Orgânica desta Urbe:

ART. 148 (...)

§ 2º FICA ASSEGURADA A PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE, A PARTIR DAS REGIÕES DO MUNICÍPIO, NAS ETAPAS DE ELABORAÇÃO, DEFINIÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO PLANO PLURIANUAL, DA LEI DE DIRETRIZES

ORÇAMENTÁRIAS E DO ORÇAMENTO ANUAL, OBSERVADO O QUE ESTABELECE O ART. 6º DESTA LEI ORGÂNICA.

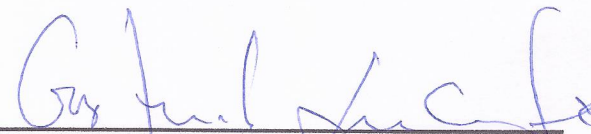
Dessa forma, este Relator entende que esta Edilidade deve recomendar ao Poder Executivo que no ano de 2020 sejam efetivamente realizadas audiências públicas para discussão das leis orçamentárias, a fim de atender aos ditames das Normas acima delineadas, uma vez que verificou-se que o presente Projeto não foi precedido de audiência pública.

Nesse mesmo raciocínio, a Lei Orçamentária Anual, que chegará a esta Casa de Leis no prazo legal, deverá ser encaminhada a este Poder Legislativo precedida de audiência pública prévia.

Por fim, é de bom alvitre salientar que, à luz do que preconiza o art. 35, §2º, III, do ADCT e art. 150 da Lei Orgânica do Município de Capistrano, o presente projeto de lei deverá ser devolvido para a sanção da Prefeita até o final do primeiro período da Sessão Legislativa, que, no caso desta Edilidade, será no dia 03 de julho de 2019.

EM FACE DO EXPOSTO, CONSIDERO REFERIDO PROJETO DE LEI JURÍDICA E TECNICAMENTE CORRETO E, NO MÉRITO, PELA SUA APROVAÇÃO, com a EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA PELA VEREADORA EDVANDA MARIA ARAÚJO DE SOUZA E A RECOMENDAÇÃO AO EXECUTIVO ACIMA EXPOSTA.

Sala das Sessões das Comissões da Câmara Municipal de Capistrano, em 25 de junho de 2019.

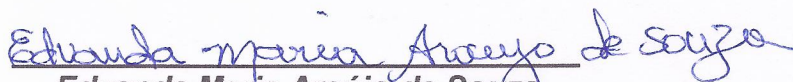


CRISTIANO DE LIMA CAVALCANTE
Relator

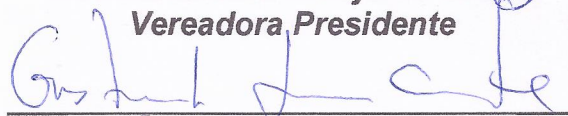
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, opinou, por unanimidade dos seus votos, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 007/2019, de 02 de abril de 2019, do Poder Executivo Municipal, que **"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2020 e dá outras providências**, devendo o referido Projeto de Lei ser colocado em Plenário para votação, **COM A EMENDA MODIFICATIVA ACIMA INDIGITADA, PROPOSTA PELA VEREADORA PRESIDENTE DESTA COMISSÃO, EDVANDA MARIA ARAÚJO DE SOUZA**, indicando esta Comissão que esta Edilidade recomende ao Poder Executivo a realização de audiências públicas, no ano de 2019, para discussão da LOA, bem como em 2020, para verificação das leis orçamentárias, a fim de adequar-se à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei Orgânica do Município.

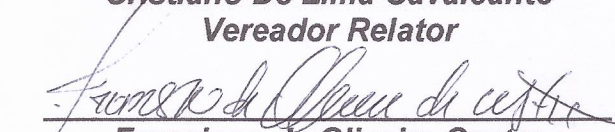
Sala das Sessões das Comissões da Câmara Municipal de Capistrano, em
25 de junho de 2019.



Edvanda Maria Araújo de Souza
Vereadora Presidente



Cristiano De Lima Cavalcante
Vereador Relator



Francisco de Oliveira Castro
Vereador Membro